# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678
Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-373-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociologia Jurídica. 3. Antropologia Jurídica. 4. Cultura Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

---

## Apresentação

Canta a tua aldeia e serás universal já nos dizia o escritor russo, autor de Guerra e Paz, Leon Tolstoi. Nessa dinâmica os Coordenadoras Professores Doutores José Querino Tavares Neto e Thaís Janaina Wenczenovicz apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 39) "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas", o qual compôs, juntamente com noventa e sete Grupos de Trabalho, o denso rol de artigos científicos oferecidos no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática "Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no estado Democrático de Direito, em um momento tão profícuo e singular da realidade nacional e mundial, realizado na cidade de Curitiba (PR), nos dias 07 a 10 de dezembro de 2016.

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou diversos encontros e debates acerca do tema gerador do evento ao recepcionar pesquisadores oriundos de distintas localidades do território nacional e internacional, aproximando seus conceitos acadêmicos, culturas e paradigmas. Foi visível a busca de novos horizontes, onde a transdiciplinaridade se faz necessária, especialmente no que tange as discussões sobre o papel do Direito na diminuição das desigualdades, tendo como norte o ideal de um Brasil justo e igualitário. Desta forma, o GT de "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas " traz como legado estimular uma nova compreensão da realidade articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de compreensão da complexidade do mundo real.

No dia 8 de dezembro de 2016, a presente Coordenação conduziu e assistiu mais de duas dezenas de apresentações orais dos artigos selecionados para o Grupo de Trabalho (GT-39), textos que trouxeram ao debate importantes discussões sobre a temática da "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas". Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, assolada por injustiças e pelo medo, apresentando, em alguns momentos alternativas de solução, ou pelo menos de possibilidades de que o conhecimento transforme as realidades.

Temáticas variadas e metodologias diversificadas também foram o mote dos trabalhos. Ver e discutir o Direito de outra forma, pode-se apontar como um dos maiores legados deste GT desde seu surgimento junto aos Congressos do CONPEDI que já se tornaram tradição no Brasil.

Durante as apresentações e os debates subsequentes, foram abordados temas importantes, vinculados à problemáticas sócio-jurídicos atuais com graves inflexões sociais, dentre as quais: identidade nacional; vínculo entre questões étnico-raciais e sociais e as políticas de inclusão no Brasil; islamofobia, laicismo e tolerância; crime organizado e territorialidade; direitos indígenas e direito à autodeterminação; memória e patrimônio cultural quilombola; análise da compreensão das Identidades indígenas a partir de votos do Supremo Tribunal Federal; inclusão digital e acesso à informação; jurisdição indígena; ensino jurídico; o direito a ser ouvido; violência estrutural e política de intervenção estigmatizante; direito a emancipação na hipermodernidade e práticas de governo e direito à moradia. Não de menor significância, há que recordar que as considerações foram feitas com base em grandes teorias, como por exemplo as de: Jean Clan, Jeremy Bentham, Michel Foucault, John Rawls, Niklas Luhmann, Stuart Hall, Axel Honneth, Umberto Maturana, Judith Butler, Robert Alexy, Max Weber, dentre outros.

Finalmente, é possível afirmar que os textos escritos e apresentados permitiram uma construção que permeia a responsabilidade dos agentes da pesquisa desenvolverem reflexões variadas no que concerne ao respeito e à necessidade do homem contemporâneo garantir liberdade e dignidade coletiva.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

# OS JURISDICIONADOS E AS DINÂMICAS SOCIAIS NA ARENA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES SOBRE LIMINARIDADES NA PERSPECTIVA DE VICTOR TURNER.

# THE JURISDICTIONAL AND DYNAMIC SOCIAL ARENA IN LEGAL : CONSIDERATIONS IN TURNER LIMINARIDADES VICTOR PERSPECTIVE .

**Morgana Paiva Valim** [1]

**Resumo**

O trabalho em questão pretende trazer à discussão o jogo de supremacia, das liminaridades e do poder hierarquizante da magistratura brasileira, seus juízos de valor e de realidade experimental observáveis na arena jurídica brasileira, que por vezes geram uma ruptura para a concretização das promessas de justiça e cidadania.

**Palavras-chave:** Sentenças, Liminaridades, Poder, Arena jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work in question is intended to bring to the discussion the supremacy game of liminaridades and hierarchical power of the brazilian judiciary, its judgments and experimental reality observable in the brazilian legal arena, which sometimes generate a break for the achievement of justice promises and citizenship.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sentences, Liminaridades, Power, Legal arena

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. RJ.

## INTRODUÇÃO

O texto analisa e coloca em questão as práticas ritualísticas desempenhadas pelos magistrados nos tribunais de justiça donde suas ações que ora subalternizam e ora marginalizam os cidadãos através de uma estrutura institucional e socialmente organizada em papéis, regras, status, valores que acabam por resultar em experiências existenciais diretamente ligadas à sua pessoa ou até mesmo na chamada cosmologia do grupo circunscrito.

Esse período que traceja ambiguidade e marginalidade dos envolvidos coloca por terra os rituais costumeiramente previstos fazendo com que seus atores sociais retornem ao *status quo* na estrutura social vivida.

Deve-se dizer que essa passagem entre estruturas é considerada como um renascimento, pois, o sujeito para experimentá-la deve distanciar-se dos fatos primários. E, assim deixa de existir naquela posição antes ocupada. Como se fosse introduzido a um estado de igualdade e também de humildade, sendo-lhe retirado o *status* antes concedido.

Neste processo de renascimento e morte social a vida se movimenta fazendo com que os envolvidos neste processo ritual[1] entrem numa condição transitória destituídos de poderes e de quem de fato são reconhecidos.

Com esse movimento de transformação, interessante trazer à discussão o fato ocorrido em 30 de maio do corrente ano que ganhou dimensão num ciclo infinito de renascimentos e mortes quando foi noticiada a existência de um rito de passagem, por volta das 14h, de um homem identificado como Alfredo José dos Santos, de aproximadamente 36 anos, que fez uma juíza de direito refém e ameaçou atear fogo em seu corpo após invadir a Vara de Violência Doméstica do Fórum do Butantã da cidade de São Paulo.

O ato imbuído de vontade foi assunto diário dos jornais e telejornais de comunicação da época pelo fato de ter suscitado um estranhamento de conduta ou pelo menos uma ruptura no sistema de estratos e hierarquia que demarcou um registro experiencial liminar naquele ambiente.

Naquele dia, tudo transcorria dentro da "normalidade" forense, segundo informações capitaneadas pela mídia junto ao TJ/SP. O vai-e-vem cotidiano dos jurisdicionados no espaço

[1] Segundo PEIRANO, 2003, p.10: "Rituais são bons para transmitir valores e conhecimentos e também próprios para resolver conflitos e reproduzir as relações sociais".

estatal era considerado rotineiro. No entanto, não havia detectores de metais tampouco revistas pessoais que impedissem o ataque de fúria do sobredito ator social.

Porém, dentro desse jogo[2] que rompe mandamentos, desestabiliza o senso comum e ensaia novas possibilidades que Alfredo ingressou nas dependências internas do tribunal portando pequenas garrafas de gasolina e coquetéis molotov na mochila. Após promover um incêndio na escadaria do prédio correu até um dos corredores do fórum e agarrou a juíza de nome Tatiana Moreira Lima, responsável pela Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da zona oeste de São Paulo.

De acordo com a polícia, Alfredo em suas práticas performativas tinha como repertório a nítida intenção de vingança, haja vista, o fato de que a magistrada havia proferido decisões contrárias aos interesses do mesmo num caso no qual ele havia sido considerado suspeito de violência doméstica.

O certo é que determinadas atitudes, sejam elas judiciais ou não, maquinam sobre condutas privadas e propiciam imoderadamente uma intromissão do estado na vida privada do cidadão. A questão é refletir, se estão ou não no campo da proporcionalidade ou razoabilidade. Se, sim manterá o paradoxo para a garantia do direito fundamental de respeito aos direitos básicos de cidadania[3]que reforçam o quadro de marginalização social que por vezes se traduzem na inviabilidade de uma justiça social igualitária para o cidadão.

A juíza teve seu corpo e suas vestes talares embebidas de gasolina, lançada ao chão, agarrada e ultrajada por seu agressor, foi lançada ao chão após receber uma “gravata” do mesmo. E, em filmagem de celular foi obrigada por Alfredo a dizer: “Você não é louco”.

Pressionada sob o efeito da força física e moral foi questionada por seu agressor: “Eu sou acusado de alguma coisa?”.

Não havendo alternativa para salvar-se a si mesma, ela responde: “Não, nenhum crime”.

Com um isqueiro em punho, Alfredo a todo o momento a agredia, arrastava seu corpo no chão e ameaçava incendiá-la face ao potencial explosivo do líquido inflamável. No final, Alfredo acaba se rendendo com a negociação da Polícia Militar daquele Estado. Sem, contudo, deixar de demonstrar que o ritual de hierarquização e posse havia sido invertido.

---

[2] DAMATTA (1983:29, 30), informa que o ritual consiste em um momento extraordinário que permite colocar em foco aspectos da realidade e, por meio disso, mudar seu significado cotidiano ou até mesmo dar-lhe um novo significado.

[3] Segundo MARSHALL, a cidadania é entendida como: “um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status”. (1967, p.76)

E, a partir deste discurso assinalado é que se desenvolverá este trabalho como mola propulsora de toda discussão no campo jurídico. Não à toa que tal fato chama a atenção para a discussão jurídica, pois, nesse contexto é que giram e ilustram determinadas decisões tomadas pelo Estado menosprezam, obrigam, reduzem e inferiorizam o cidadão em nome da lei justamente quando o cidadão busca o espaço judicial para ser ouvido para a tutela de seus conflitos. É na canalização da desordem que alguns gritos inaudíveis são ouvidos.

De certo que o subjugo exercitado no campo jurídico é perceptível, segundo CAVALCANTI (1999, p. 47):

> "Diante dos intrincados caminhos do sistema de Justiça e da situação de completo estranhamento, muitos indivíduos tornam-se ainda mais fragilizados e, no espaço do fórum, acabam sendo exageradas as suas condições de apatia e despreparo. Como um ser apático e despreparado, a rigor, não consegue exercitar o seu papel de cidadão - detentor tanto de direitos quanto de responsabilidades -, as relações que se estabelecem no fórum frequentemente assumem um caráter de proteção e/ou descaso, por parte dos agentes do sistema, e de sensação de incapacidade, por parte da maioria dos cidadãos que procura pela Justiça formal."

A importância de debate acerca de determinadas ações tomadas por parte do Estado, especialmente pelo Poder Judiciário, acirram tensões e embates de outras naturezas no campo jurídico. Em grande medida e o é que tais instrumentos coercitivos deixados ao alvedrio do estado quando interferem na vida dos cidadãos geram repercussões sociais de grandes proporções quando a legitimidade da atuação judicial ultrapassa a esfera daquilo que é ponderável[4], proporcional, prudente e aceitável.

Para DALLARI[5]:

> "(...) no Judiciário o passado determina o presente, influindo tanto na forma das solenidades, dos rituais e dos atos de ofício quanto no conteúdo de grande número de decisões. Esse é um dos principais motivos pelos quais há evidente descompasso entre o Poder Judiciário e as necessidades e exigências da sociedade contemporânea." O Estado, através de seus órgãos e agentes, tem como tarefa a prestação de uma atividade estatal adequada, satisfatória e não lesiva aos interesses da sociedade. Posto que, é a partir da vertente constitucional de apreciação de lesão ou ameaça de direitos de cidadania que a decisão judicial acima questionada acaba por demonstrar que ações ou omissões violadoras de direitos no Estado democrático de direito representam uma fronteira de domínios vagos, ambíguos e porosos para a alteridade da vida privada.".

Nesse sentido, muito pertinente a observação de NALINI[6]:

---

[4]Barcellos, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional (2005, p. 37).

[5] DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos Juízes. São Paulo: Saraiva 2007. p. 8.

> "(...) O juiz brasileiro – e também o futuro juiz – precisa estar consciente de que assumir a jurisdição – no Brasil -, pouco ou nada tem haver com a 'lenda idílica' das crônicas medievais. O juiz já não reveste a 'aura sacrossanta' de quem realiza a função 'quase divina'. É considerado um funcionário público privilegiado, insensível à pobreza, com visão corporativista de sua função. Rico para os miseráveis, estorvo para os poderosos, o juiz é um dos profissionais mais ambíguos na avaliação da pós-modernidade."

A intensificação da jurisdicionalização dos conflitos por parte dos tribunais traz para o cenário social um fenômeno que gera uma descrença e uma desconfiança no simbolismo do poder e justamente quando examinados alguns ritos sentenciais que maquinam sobre condutas privadas e propicia imoderadamente uma intromissão do estado na vida privada do cidadão gerando decisionismos trazendo reflexos negativos no campo da neutralidade, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade, o que por vezes traduz-se numa inviabilidade de uma justiça social igualitária para o cidadão.

Segundo BOURDIEU (1989, p. 14):

> "(...) existe um poder simbólico que se define na relação entre "os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos", sendo o poder invisível exercido com a cumplicidade dos que não querem saber que lhe estão sujeitos ou que o exercem. Ele constrói a realidade estabelecendo uma ordem, um sentido imediato do mundo. O que faz o poder das palavras e das ordens poder de manter a ordem ou de subvertê-la é a crença na sua legitimidade e na daquele que as pronuncia. Os símbolos de poder (toga, cetro, beca) são seu capital simbólico, estando sujeitos à crença do grupo social em que ela se produz e reproduz.".

Deste modo, a metodologia utilizada para este trabalho será baseada no percurso antropológico, ancorado na etnografia-bibliográfica, contida não só em manuais, mas, também, em ritos sentenciais, atos de decisão tudo com vistas ao reconhecimento de um modelo dito legitimador do direito, cujo poder permite-nos compreender a determinação e subjetividade retirada da objetividade do direito quando calcadas na interpretação do papel ungido e empoderado da magistratura brasileira revelando suas vicissitudes, mazelas e inconsistências.

Por fim, será trazida para debate a compreensão de que o judiciário não poupa esforços para demonstrar que o monopólio das atividades de julgar, ou seja, transparecendo que o Poder Judiciário é imbuído de uma justiça de decisão. E ainda que, o uso do processo

---

[6] NALINI, José Renato. Como Formar um Juiz Justo? LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, n. 267, 2001. p. 6.

como instrumento de dominação também é marca indelével dessa instituição, impossibilitando a realização da chamada promessa de cidadania.

## 1. AS LIMINARIDADES

Voltando ao ponto focal de partida deste trabalho, ou seja, a agressão à juíza atuante no Estado de São Paulo como elemento de entendimento da confrontação de interesses e especificamente como um lugar onde se constrói a racionalização das disputas através do jogo de regras ditada pela lei e que exige do sujeito administrado um comportamento e até mesmo o uso de uma gramática institucional (des) socializadora que retarda ou extermina demandas como um processo de produção de seguimento de regras de poder é que se enxergam as liminaridades.

Nesse dilema é forçoso pensar se o Poder Judiciário através de seus juízes, de fato, instrumentalizam respostas ou guardam um silêncio intencional na tomada de decisões como forma de exigir obediência ao tempo, sobre o corpo e no espaço como referência de autoridade para o controle social por meio dos rituais gerando crises.

Para ALLARD e GARAPON (2006, p. 44):

> "O poder dos juízes advém de duas funções que constituem o fazer dos magistrados que é o "*imperium*, isto é, o poder de impor uma solução às partes" e "a *jurisdictio*, isto é a capacidade de dizer o direito, os fundamentos", ou seja, o *imperium* está relacionado com o poder que os magistrados possuem, e a *jurisdictio* está relacionada com a necessidade de convencer de que a decisão foi à correta. É a relação de poder e autoridade presentes no exercício das funções dos magistrados.".

Esse entremeado de relações distanciadoras por meio de metanarrativas também favorece essa aridez nos tribunais. Senão veja:

> "(...) a ciência jurídica, como discurso que determina um espaço de poder, é sempre "obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização". O conhecimento do direito, "enigmático, coercitivo e canônico", responde em alta medida "a nossas subordinações cotidianas e à versão conformista do mundo que fundamenta a sociedade instituída". O saber jurídico aposta na racionalidade para garantir o poder e incrementar a organização hierarquizada do espaço social. Isso reproduz um "campo simbólico (um eco de representações e ideias) que serve para dissimular conflitos e antagonismos que se

> desenvolvem fora da cena linguística". Eles existem na história e são negados por um conhecimento convertido em uma potência independente, abstrata, que se levanta por sobre os homens". Enfim, a ciência jurídica se apresenta como uma técnica de "fazer crer", com a qual se consegue produzir "a linguagem oficial do direito que se integra com significados tranquilizadores, representações que têm como efeito impedir uma ampla reflexão sobre nossa experiência sociopolítica" (WARAT, 1995, p. 57-59).

Segundo TURNER (1974) a liminaridade seria o momento auge do ritual onde a estrutura se encontra em suspensão, há ausência de "status", de diferença sexual, de classes, hierarquia, de obrigações de parentesco, anonímia.

TURNER (1974) predispõe que a liminaridade é uma matéria em latência, cujo estado bruto onde não se está nem dentro nem fora da sociedade, está absorto em singularidades, espaço, tempo, inclassificáveis, aliás, ele diz que é transporte para outras realidades.

Esses processos sociais observados por TURNER (1974) foram teorizados por Van Gennep, ao promover a distinção de três fases no processo ritual que seriam: a pré-liminaridade ou separação, que corresponde a um desvincular da ordem ou estrutura social; a liminaridade, quando os sujeitos já desagregados da estrutura social e do seu quotidiano se situam nas margens dessa estrutura, numa espécie de reclusão, entre o que já não são e o que ainda não são e a pós-liminaridade ou agregação, em que esses sujeitos já transformados pela ação do ritual são reagregados na estrutura social, com novas obrigações e num diferente "estado" social.

Neste aspecto, a figura do juiz como fonte de "justiça" alcança uma referência privilegiada atribuindo a um conflito uma decisão colocando os sujeitos envolvidos num mar de (in)certezas polarizando o sistema binário de ganhadores e perdedores na arena jurídica. Essa legitimidade de dizer o direito eivada de argumentos, fontes dogmatizadoras, criacionismos, inventividades, decisionismos é que subsidiam a equação de dirimir contendas, cuja visão dos participantes controlados pelo processo são assincrônicas, mas, mantendo assim o tradicional lugar dos magistrados na gestão e na constitucionalização dos ritos no processo judicial. Até que essas relações de dominação e resistência sejam confrontadas e invertidas para se tornarem questionáveis.

Nessa relação e poder onde um terceiro em nome do Estado é quem dita às regras normativas e de convivência provoca uma pressão no jurisdicionado que quando inconformado passam a exigir outras respostas, ainda que atomizadas para as demandas

apresentadas. Fazendo surgir por vezes comportamentos pelo uso da violência e da força como o caso tratado acima.

Além de traduzir as ações performativas que transformam as vivências rotinizadas a leitura na perspectiva de TURNER: "(...) provoca uma fissura nas dimensões do cotidiano". "(...) Recriando cosmos a partir do caos, sociedades brincam com o perigo e sacaneiam-se a si mesmas. (...) Donde as experiências de liminaridade podem suscitar efeitos de estranhamento em relação ao cotidiano", segundo DAWSEY (2006, p.18).

Diga-se que não se trata de legitimar com este trabalho o uso desmedido da vingança privada, da mácula à incolumidade física ou psíquica, mas, sim de demonstrar por meio de um canal emancipador a transformação das realidades rituais onde o papel acentuadamente iníquo ou indevido de magistrados perpetua uma igualação de forças do domínio do poder jurisdicional.

Apenas para contextualização tem-se como notícia a ação ordinária de nº 2009.70.05.002473-0 que tramitou no Tribunal de Justiça do Paraná onde o autor buscava reparação por danos morais por conta do comportamento aviltante do magistrado - nos autos de outra ação - alegou ter sido humilhado na Justiça do Trabalho, eis que, foi colocado para fora da sala de audiências por calçar chinelos de dedo e tal fato serem *"incompatível com a dignidade do Poder Judiciário"*. De aparência simples e trajado com decência foi impedido de permanecer no ambiente formal e simbólico daquele tribunal, mesmo diante da alegação de não possuir sapatos. O caso ganhou repercussão da mídia. O magistrado pediu-lhe desculpas e tentou doar um par de sapatos. O Autor não aceitou o presente – par de sapatos - pelo escárnio a que foi submetido tampouco o pedido de desculpas, pois se sentiu aviltado, desrespeitado como indivíduo ao passar também a ser jocosamente chamado em sua cidade de "chinelão".

À época declarou que: *"(...) nunca passou pela minha cabeça que teria de ir ao Poder Judiciário de sapato, pois "é a Justiça, devendo ir com o que a gente tem""*.

O trabalhador processou a União pelos danos morais sofridos. O valor indenizatório arbitrado girou em torno de R$ 10 mil, cuja sentença foi proferida por uma juíza da 2ª Vara Federal de Cascavel (PR). No referido rito sentencial, a juíza entendeu que não havia motivo ensejador de cancelamento de uma audiência pelo fato do trabalhador estar calçando chinelos. Para ela: "comparecer a um ato judicial trajando calça jeans, camisa social e chinelo não gera ofensa alguma à Justiça do Trabalho", nem causa tumulto ao ato o que ocorreria se "o reclamante comparecesse fantasiado, num nítido tom de deboche".

Manifestações de ordem foram provocadas como a do Presidente da ANAMATRA, Cláudio Montesso, que afirmou que em uma Justiça eminentemente social é preciso ter

sensibilidade mais acurada no trato com as partes mais humildes. "*Não se pode considerar que a roupa do trabalhador, muitas vezes a única que possui, atenta contra a dignidade da Justiça, pois assim se está dizendo que os mais humildes não são dignos da atenção dos juízes e que apenas os bem vestidos a merecem*" [7].

A temática do estado de sujeição e do estágio de reflexão (TURNER, 1974) passa a ser, neste caso então, uma questão central a se refletir, especialmente face à necessidade de ter aquele ator social seu corpo domesticado num cenário próprio de nativos – pela burocracia institucional - ou seja, sem calçados, sem pertencimento, sem direitos ou com calçados, integrado e em condição especial de recusar os pedidos de desculpas de um magistrado que desce dos platôs da justiça e reconhece que ultrapassou os limites da razoabilidade de um subalterno. O que os coloca, em condição liminar, passaram a ser nem uma coisa nem outra, um ser *betwixt and between* (TURNER, 2005, p. 137).

Impedir o ingresso de um jurisdicionado num local público por calçar chinelos de dedo parece-nos, S.M.J, redutor da complexidade das relações sociais e jurídicas que trafegam num espaço que se exigem muito mais do que simples comandos distanciados de normas jurídicas que tragam respostas para o grande número de conflitos existentes para serem julgados. Por certo que esses representantes do judiciário fazem parte de uma conjuntura especialíssima, talvez, ungida, celestial porventura habitam de modo contínuo em locais estrategicamente metafísicos que não no chamado Estado Democrático de Direito do sistema de justiça no Brasil.

O traço aristocrático da magistratura brasileira deflagra uma miríade de problemas, eis que, premia o compromisso com a pompa e a circunstância enquanto ainda mergulhada num saber abstrato, mecânico e alijador de direitos. Não há homogeneidade em ações, não há sensibilidades aos anseios dos atores sociais. Transformou-se o Poder Judiciário num mero depositário de expectativas para atendimento de direitos sonegados e preocupações simbólicas?

Para SADEK (1999: p. 13):

> "As pessoas não entram neste espaço público sem demonstrar recato e, mesmo, constrangimento. Estrategicamente, as salas reservadas ao juiz não são de fácil acesso. Normalmente, localizam-se no segundo andar, situação espacial que estimula a imagem do juiz como de alguém distante, fechado em seu gabinete, uma autoridade com a qual não se mantém contato, insensível a pressões. O juiz não recebe o público, só entra em relação direta com a população quando a pessoa passou para uma das seguintes categorias: vítima, acusado ou testemunha. E mesmo

[7] http://www.midiaindependente.org/pt/red/2007/07/387214.shtml

> nestes casos, as pessoas não falam o que desejam, mas respondem às questões por ele formuladas e sempre em um tom bastante formal. A reverência devida ao juiz é estimulada pelos funcionários que dividem com o juiz o espaço do fórum. Estes tratam o juiz com deferência, cerimônia e respeito e, em geral, dificultam o acesso do público às salas ocupadas pela magistratura".

Outra controvérsia se instalou nos corredores forenses, o que se tem por constatar que não são casos isolados. Desta vez no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro um determinado magistrado exigiu ser chamado de "doutor" pelo empregado de sua unidade condominial. Diante da ocorrência de um vazamento no teto do apartamento, o juiz - que naquela situação era apenas um morador - solicitou auxílio do empregado do prédio em que reside. Com a recusa do indigitado empregado em atendê-lo sem a permissão da síndica instaurou-se uma discussão entre os dois indivíduos. Ao ser chamado de "você", o juiz, passou a entender que o empregado se dirigia a ele com "intimidade". Mesmo diante da argumentação de não ter havido quebra de hierarquia ou incidência de insubordinação houve a propositura de ação judicial - Processo n 2005.002.003424-4 - com o propósito de ser prestigiado com a avocação hierarquizante da classe a que pertence[8].

Ficando assim, acentuado um mecanismo de subordinação e inferiorização do outro como sistema de proteção, defesa e isolamento corporativo criando um fosso através de um suposto direito autorizado pela esfera estatal. Após a batalha judicial decidiu-se que o termo "doutor" não é pronome de tratamento, mas título acadêmico de quem faz doutorado. Note mais uma vez a condição liminar, passa a ficarem latente, os atores sociais migram de lugares antes ocupados, do lócus privilegiado, desfazendo-se normas comportamentais, desagregando um domínio e introduzindo-o em outro, ou seja, *betwixt and between* (TURNER, 2005, p. 137), trazendo como resultado uma modificação da ordem ou o reestabelecimento da ordem perturbada.

Essencialmente aqui reside uma das grandes perturbações dos jurisdicionados que são as decisões proferidas por magistrados ou até mesmo atitudes que acabam por contribuir com o espelhamento dos escritos de TURNER, fonte inspiradora deste trabalho que evidenciam uma ressignificação dos rituais e criação de novos conflitos onde a resolução de situações-problema permanece no espaço de forma e conteúdo sujeitos à extrema precarização da subjetividade dos magistrados num duelo onde os dispositivos se alinham entre o abstratos que não são em sua grande maioria descortinados para a realidade.

[8] http://www.conjur.com.br/2005-ago-30/tj_rio_decide_juiz_chamado_doutor

Não se tem, até o momento, através de veios decisionais efeitos que sejam abrangentes à concretização de direitos de cidadania por parte do Poder Judiciário brasileiro. Não é recente que, em nosso ordenamento jurídico positivado, a proteção dos direitos civis, sociais e quiçá políticos acomodem respostas às demandas que lhes forem postas, de modo a instar a magistratura a fazer valer as normas legais e regulamentares que já existem, pelo contrário.

Há um lamentável (des)serviço ao Estado Democrático de Direito no esteio da sedimentação dos direitos de cidadania, e, principalmente calcados na dignidade da pessoa humana. Assim fica distanciado o objetivo fundamental-constitucional de se erigir uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas à erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais. Tudo por conta do desempenho deficiente e do tratamento jurídico inadequado do Poder Judiciário, através de seus *longa manus* que transforma o discurso jurídico num arcabouço inseguro e incapaz de trazer soluções justas para os conflitos típicos do cotidiano.

Deve-se pensar também que, por vezes, o alijamento da fundamentação nas decisões judiciais evidencia um discurso assimétrico imbuído de táticas, estratégias e recortes totalizantes de desajustes e ilegalismos por meio da chamada liberdade de decidir contida na interpretação e argumentação das normas jurídicas para a disciplinarização dos jurisdicionados como forma de controle das dinâmicas sociais na dimensão jurídica de um consenso inalcançável, desarticulador de uma conexão de jogos onde a consciência individual do magistrado transforma-se num mandonismo eivado de uma (a)ética pragmática. O que pode vir a gerar as liminaridades.

A manipulação do jurisdicionado, a sua vassalidade é domesticada por uma domesticação por uma ritualização monástica de renuncia de juízos até mesmo morais na estrutura social:

(...) o corpo humano entra numa maquinaria que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). (FOUCAULT, 2000, p. 119).

Para BOURDIEU (2007, p.232) a arena antagonista de disputas surge da seguinte ótica:

> "(...) o efeito de hermetismo que o próprio funcionamento do campo tende a exercer manifesta-se no fato das instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irredutíveis às dos não especialistas, gerando os seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente inacessível."

De acordo com os fatos jurídicos, já mencionados, enquanto propulsores da aplicação das normas jurídicas devem ser observados para uma reorganização da (des) ordem causada por conflitos. E, através da apreensão da realidade que essa metalinguagem ganha corpo no espaço jurídico chamando para si o "olhar jurídico" apto a descortinar as verdades, que em tese, são exterminadas quando o conflito se instala e é cristalizado em processos judiciais para serem decodificados pelos argumentos de autoridade dos magistrados numa tentativa de redução das complexidades humanas. Por este motivo, entendemos que a prática do decisionismo deve desidratar-se internamente nos tribunais brasileiros para que o temor da indiferença nas decisões acirrem outros conflitos, dramas e dilemas sociais.

Ousamos em delinear que essas práticas de inversão de hierarquias podem produzir em todo um sistema de justiça práticas mágicas ou remédios de combate. Ou seja, salvaguarda-se ou a saúde desse sistema ou até mesmo reverbera as práticas de vingança, que podem ser ou não eficazes.

Para EVANS-PRITHCARD (2005 p. 60-61):

"Na verdade os Azande experimentam sentimentos, mais que ideias sobre a bruxaria, pois seus conceitos intelectuais sobre ela são fracos, e eles sabem mais o que fazer quando atacados por ela do que como explicá-la. A resposta é a ação, não a análise."

Assim, as magias são o primeiro elemento procedimental para se detectar quem é o bruxo e eliminá-lo seguindo a cadência de meios místicos já reconhecidos. Deste modo, encontrada o suposto malfeitor na arena de disputas forenses o próximo passo seria para a lógica dessas liminaridades é sedimentar meios de sobrepujação de suas iniquidades.

De certo que o caráter interpretativo do direito, por ser iminentemente subjetivo com vieses criados por uma objetividade ininteligível de ações no espaço jurídico aponta para um campo fértil de tensões e embates sociais. Posto que, tais rituais e dramas sociais estarão fadados à morte silenciosa dos direitos universais de cidadãos, tais como: os civis, sociais e políticos.

Essa metamorfose conceitual nos ritos de passagens, como descritos nos casos

assinalados, acaba por trazer um entendimento sobre o poder dos fracos que surge no limiar das experiências sociais, principalmente, quando se busca a disciplinarização dos corpos nas clivagens de crises ou até mesmo no rearranjo de crises, cuja reflexividade pode modificar o estado de ordens dos atores sociais envolvidos e toda perspectiva de pensamento de todo um grupo.

## Considerações Finais

Por fim, esses movimentos que envolvem a estrutura social ressaltam a permanência de traços conservadores e ortodoxias contidas no seio do judiciário abrindo a possibilidade para o entendimento da situação liminar que toca em pontos relacionais dos ritos de passagem fazendo redefinir os movimentos de trocas de espaços, de debates, reflexões e investigações sobre o tema em tela, cuja troca de instâncias sociais somente são reconhecidas em determinadas ocasiões, como as descritas.

De certo que esse mundo ritual é revelador quando nos debruçamos sobre a investigação de determinadas práticas forenses que pressupõe como ponto de partida uma análise da (i)rracionalidade do território jurídico que vai aproximar e distanciar os atos de interpretação, de gestão e de poder para a determinação e aplicação das ditas regras e normas jurídicas.

Ao se enxergar as situações descritas neste trabalho provocadas pelo *ethos* normativo dos magistrados é perceptível concluir que nas considerações elencadas por TURNER as condições liminares intensificam olhares sobre as práticas transformativas invertendo a (i) lógica de um jogo de supremacia e poder alterando os lugares antes ocupados pelos envolvidos onde repentinamente tudo por mudar, ressignificando tensões e modelos concebidos.

Para DAMATTA (1997) no sistema social brasileiro, então, a lei universalizante e igualitária é utilizada frequentemente para servir como elemento fundamental de sujeição e diferenciação política e social. Em outras palavras, *as leis só se aplicam aos indivíduos e*

*nunca às pessoas;* ou, melhor ainda, receber a letra fria e dura da lei é torna-se imediatamente um indivíduo.

Neste aspecto, é possível sustentar que o direito se interpreta e se reconstrói mediante a existência de uma liberdade periférica contida no *mandamus* da magistratura que transforma o discurso jurídico num arcabouço inseguro e incapaz de trazer soluções justas para os conflitos típicos do cotidiano aprisionado.

Segundo EVANS-PRITCHARD (2005, p. 49):

"O conceito de bruxaria fornece a eles uma filosofia natural por meio da qual explicam para si mesmos as relações entre os homens e o infortúnio, e um meio rápido e estereotipado de reações aos eventos funestos. As crenças sobre bruxaria compreendem, além disso, um sistema de valores que regula a conduta humana".

A submissão e a perpetuação de atos jurídicos encontrados tipicamente nos tribunais, conforme todos os exemplos descritos, dá- nos a percepção de que os jogos de inversão são disciplinarizadores de corpos. Senão veja:

(...) na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo [atrasos, ausências, interrupções das tarefas], da atividade [desatenção, negligência, falta de zelo], da maneira de ser [grosseria desobediência], dos discursos [tagarelice, insolência], do corpo[atitudes 'incorretas', gestos não conformes, sujeira], da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tronar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora. (FOUCAULT, 2000, p. 149).

Nesse viés se desenha a opacidade e a lógica do segredo edificante da hierarquia e da inferiorização do cidadão num lugar onde os ritos sentenciais e afins se sedimentam erigindo uma memória, por vezes, desoladora dos conflitos onde novas situações-problema permanecem no espaço de forma e conteúdo sujeitos à extrema precarização da aplicabilidade da atitude de determinados magistrados.

**Referências Bibliográficas**


ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito. Tradução Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Poder Simbólico.* Lisboa-RJ: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Teoria do direito e globalização econômica. SUNDFELD, Carlos Ari. VIEIRA, Oscar Vilhena (coord). Direito Global. São Paulo: Max Limonad, 1999, 309p.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. Cidadania e acesso à Justiça: promotores de justiça da comunidade. São Paulo: IDESP, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 166p.

DAMATTA, Roberto. Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

DAWSEY, J. C. Teatro em Aparecida: a Santa e a mulher Lobisomem. Revista Mana 12(1), 2006.

EVANS-PRITCHARD, Edward Evan. Bruxaria, oráculos e magia entre os Azande. Zahar, 2005.

FOUCAULT, Michel. D. Vigiar e punir. Tradução Raquel Ramalhete. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

GRAU, Eros Roberto. Por Que Tenho Medo dos Juízes. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013.

GEERTZ, C. O saber local. Petrópolis: Vozes, 1997.

NALINI, José Roberto. Recrutamento e preparo dos juízes. São Paulo: RT, 1992

_____. A formação do juiz. NALINI, José Roberto (coord.) Formação jurídica. São Paulo: RT, 1994.

PEIRANO, Mariza. Rituais: ontem e hoje. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SADEK, Maria Tereza. O Sistema de Justiça. São Paulo: IDESP-Sumaré, l999.

TURNER, V. O processo ritual: estrutura e anti-estrutura. Petrópolis: Vozes, 1974b.

_____. Betwixt and Between: o período liminar nos "ritos de passagem". In: Floresta de símbolos: aspectos do ritual Ndembu. Niterói: EdUFF, 2005.

WARAT, Luis Alberto, Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck. CARVALHO, Maria Alice Rezende de. MELO, Manuel Palacios Cunha. BURGOS, Marcelo Baumann. Corpo e alma da magistratura brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997, 334p.